



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 46 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: /01/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1472/03 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302880
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: M. V. NORONHA MICROEMPRESA
RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO -
Autuação julgada Parcialmente Procedente com base no
parágrafo 1º do art. 42 do Decreto nº 25.468/99. Penalidade
prevista pelo art. 878, I, “d” do Decreto nº 24.569/97.
Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e
de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do
Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte em tela deixou de recolher nos prazos regulamentares os ICMS antecipados dos meses 9, 12/2001 e dos meses 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9/2002, razão pela qual lavramos o presente auto de infração.”

b

Foram indicados como dispositivos legais considerados infringidos os art. 73/74 do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade o art. 878, I, "c" do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documento de folhas 03 a 13.

O feito correu à revelia.

Em 1ª Instância o processo foi julgado parcialmente procedente em razão do reenquadramento da penalidade sugerida pelo autuante, visto tratar-se de atraso e não falta de recolhimento. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 409/2003 sugerindo a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em julgamento trata de auto de infração lavrado sob a acusação de que a empresa deixou de recolher nos prazos regulamentares o ICMS antecipado dos meses setembro e dezembro de 2001 e de fevereiro a setembro de 2002.

Em 1ª Instância o processo foi julgado parcialmente procedente, uma vez que, por tratar-se de microempresa e estar sujeita a tratamento diferenciado e estando os valores devidamente escriturados, configura-se um atraso e não falta de recolhimento.

Neste caso, entendemos correta a decisão singular já que restou comprovado nos autos que o contribuinte não recolheu o imposto de acordo com o Termo de Intimação nº 2003.03094, porém os valores em questão foram devidamente escriturados, conforme parágrafo 1º do art. 42 do Decreto nº 25.468/99.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento a fim de que a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância seja confirmada, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

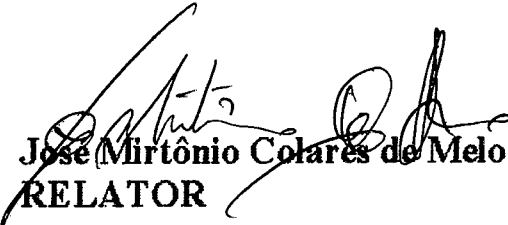
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido M. V. NORONHA MICROEMPRESA,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer doutra Procuradoria Geral do Estado.

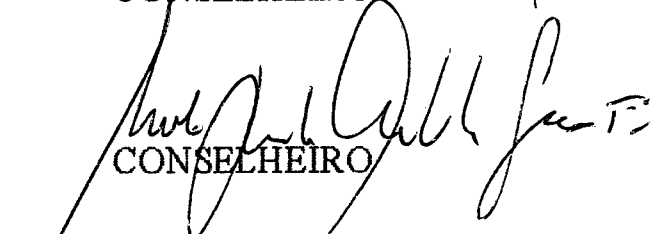
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 / 03 / 2004.


PRESIDENTE

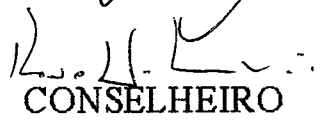

José Mirtônio Colares de Melo
RELATOR


CONSELHEIRO

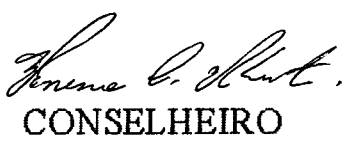

P/CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO